

[INÍCIO](#) [VOLTAR](#) [PROCESSO LEGISLATIVO ▾](#) [PROJ. LEI 2023/2027 ▾](#) [PROJ. LEI 2019/2023 ▾](#) [PROJ. LEI 2015/2019 ▾](#) [PROJ. LEI 2011/2015 ▾](#)

[PROJ. LEI 2007/2011 ▾](#) [PROJ. LEI 2003/2007 ▾](#) [PROJ. LEI 1999/2003 ▾](#) [PROJ. LEI 1995/1998 ▾](#) [PROJ. LEI 1991/1994 ▾](#) [LEIS ESTADUAIS ▾](#)

[SUGES. LEGISL. APROVADAS](#) [DISCURSOS E VOTAÇÕES ▾](#) [ORDEM DO DIA](#) [COMISSÕES ▾](#) [CONSTITUIÇÕES ▾](#)

Proj. Lei 2023/2027 - Proj. de Lei

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

   [Por Nº](#) [Por Ano](#) [Por Autor da Lei](#)

PROJETO DE LEI Nº 7408/2026

EMENTA:

DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE SOLICITAÇÕES MÉDICAS ORIUNDAS DA REDE PRIVADA DE SAÚDE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado JULIO ROCHA

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o aproveitamento de solicitações médicas oriundas da rede privada de saúde no Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º. Fica autorizado o aproveitamento de solicitações médicas, tais como pedidos de exames, procedimentos e consultas especializadas, emitidas por profissionais regularmente habilitados da rede privada, para fins de atendimento no SUS, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

§1º. O aproveitamento de que trata o caput deste artigo ficará condicionado à validação da solicitação por profissional de saúde integrante da rede pública.

§2º. A validação deverá observar critérios técnicos, clínicos e de prioridade, respeitados os protocolos e diretrizes do SUS.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, consideram-se solicitações médicas:

I – encaminhamentos para consultas com especialistas;

II – pedidos de exames complementares;

III – indicações de procedimentos cirúrgicos.

Art. 4º. As unidades de saúde públicas deverão receber e analisar as solicitações apresentadas pelos usuários, podendo aproveitá-las para fins de inserção nos fluxos do Sistema Único de Saúde, desde que:

I – contenham identificação do profissional emissor e registro no conselho de classe;

II – estejam legíveis e dentro do prazo de validade;

III – sejam compatíveis com os protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde;

IV – haja avaliação da pertinência clínica pela equipe responsável.

Art. 5º. A implementação desta Lei será coordenada pelo órgão estadual competente na área da saúde, podendo ser realizada em articulação com os municípios e demais entes responsáveis pela gestão do SUS.

Art. 6º. Para fins de operacionalização desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – Criação de fluxos específicos para recebimento e análise de solicitações médicas oriundas da rede privada;

II – Integração de sistemas de informação em saúde, sempre que possível;

III – Estabelecimento de protocolos padronizados para validação e classificação de risco;

IV – Capacitação de profissionais da rede pública para análise e aproveitamento das solicitações.

Art. 7º. O aproveitamento das solicitações médicas não implicará preferência automática no atendimento, devendo ser respeitados os princípios da universalidade, equidade e integralidade do SUS, bem como a ordem de prioridade clínica.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com entidades públicas e privadas para viabilizar a execução desta Lei.

Art. 9º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Estadual de Saúde (FES), suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 31 de março de 2026.
DEPUTADO JÚLIO ROCHA

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE SOLICITAÇÕES MÉDICAS ORIUNDAS DA REDE PRIVADA DE SAÚDE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Inicialmente, ressalte-se que o Poder Legislativo Estadual detém competência constitucional para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso XII, e dos arts. 196,197 e 198 da Constituição da República Federativa do Brasil, não havendo óbice jurídico à tramitação da presente proposição.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover maior eficiência, economicidade e celeridade no acesso aos serviços públicos de saúde, permitindo o aproveitamento de solicitações médicas emitidas por profissionais da rede privada, desde que devidamente validadas pelo Sistema Único de Saúde.

Atualmente, muitos cidadãos que recorrem inicialmente à rede privada, seja por urgência, seja por dificuldade de acesso imediato ao SUS, acabam tendo que reiniciar todo o processo na rede pública, inclusive com a necessidade de novas consultas para obtenção de pedidos já realizados, o que gera retrabalho, aumento de custos e demora no atendimento.

Nesse contexto, a proposta busca racionalizar o fluxo assistencial, evitar a duplicidade de procedimentos e reduzir o tempo de espera dos pacientes, sem prejuízo da segurança clínica, uma vez que as solicitações deverão ser submetidas à análise e validação por profissionais da rede pública, conforme protocolos estabelecidos.

Importante destacar que a medida respeita integralmente os princípios do SUS, especialmente a universalidade, a equidade e a integralidade, não estabelecendo privilégios, mas sim otimizando recursos e garantindo maior resolutividade ao sistema de saúde. A proposição encontra respaldo na Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), que prevê a organização racional dos serviços e a utilização eficiente dos recursos disponíveis, bem como nos princípios da administração pública, notadamente a eficiência e a economicidade.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na modernização da gestão pública em saúde, contribuindo para a melhoria do atendimento à população e para o fortalecimento do SUS no Estado do Rio de Janeiro.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307408	Autor	JULIO ROCHA
Protocolo	34000	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	31/03/2026	Despacho	07/04/2026
Publicação	08/04/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Saúde
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7408/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data PublicAutor(es)
▼Projeto de Lei					
▼20260307408					
▼DISPÕE SOBRE O APROVEITAMENTO DE SOLICITAÇÕES MÉDICAS ORIUNDAS DA REDE PRIVADA DE SAÚDE NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.					
=> 20260307408 => {Constituição e Justiça Saúde Economia Indústria e Comércio Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }					08/04/2026Julio Rocha

→ Distribuição => 20260307408 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição =>
Proposição 20260307408 => Parecer:

[PROXIMO >>](#)[<< ANTERIOR](#)[- CONTRAIR](#)[+ EXPANDIR](#)[BUSCA ESPECIFICA](#)

[Clique aqui caso você tenha dificuldade em ler o conteúdo desta página](#)

[TOPO](#)

PALÁCIO TIRADENTES
Rua Primeiro de Março, s/n - Praça XV - Rio de Janeiro
CEP 20010-090 Telefone +55 (21) 2588-1000 Fax +55 (21) 2588-1516

